

**Ementa:**

Embargos de declaração. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Comprovação. Tempestividade. Regimental. Interposição. Fac-símile. Manutenção. Mérito. Acórdão. TSE. Ausência. Omissão. Embargos acolhidos parcialmente.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
2. O tribunal não está obrigado a responder ao questionário formulado pelas partes, quando já analisadas as questões indispensáveis ao julgamento da causa.
3. Embargos acolhidos parcialmente para tão-somente reconhecer a tempestividade do regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para assentar a tempestividade do agravo regimental mas manter o seu desprovemento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.675 – CLASSE 22ª – IPIRA – SANTA CATARINA.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Ari Pargendler.</b>
<b>Agravante</b>	Cristina Rese Teixeira.
<b>Advogados</b>	Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam e outro.
<b>Agravado</b>	Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2004. EMBARGOS DECLARADOS PROTETATÓRIOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE NÃO FOI ATACADO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Declarados protetatórios, pelo tribunal a quo, os embargos de declaração, o provimento do recurso especial depende de ataque específico a esse fundamento.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.139 – CLASSE 22ª – PORTO VELHO – RONDÔNIA.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Agravante</b>	Ministério Público Eleitoral.
<b>Agravado</b>	Coligação O Trabalho Continua (PPS/PFL/PV/PTN/PRONA/PAN).
<b>Advogado</b>	Luiz Eduardo Staut.
<b>Agravada</b>	Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa.
<b>Advogada</b>	Rejane Isley Corrêa Hugatt.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DA ATUAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONOTAÇÃO ELEITORAL DA PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Nos termos da jurisprudência do e. TSE “não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de

Assembléia Legislativa. A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).” (RESPE nº 26.910/RO, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).

2. A moldura fático-jurídica que exsurge do v. acórdão regional não permite aferir a conotação eleitoral do material publicitário. Decidir contrariamente – sob a alegação de que a publicidade da atuação parlamentar exerce forte influência sobre o eleitorado – demandaria o reexame de fatos e de provas, inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula no 7/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2008.

**Resolução**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 292/2008.**

**RESOLUÇÕES**

**22.851 – PETIÇÃO Nº 2.843 – CLASSE 24ª – SÃO LUÍS – MARANHÃO.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Ari Pargendler.</b>
<b>Interessado</b>	Joab Jeremias Pereira de Castro.

**Ementa:**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REVERSÃO DE TRANSFERÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INFRAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. INOBSERVÂNCIA. CÓDIGO ELEITORAL. RES.-TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO.

Para que seja admitida a operação de transferência, deve o eleitor estar quite com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 61 do Código Eleitoral.

Ausente tal requisito, à época em que requerida a transferência, deve ser revertida a inscrição eleitoral à situação anterior, se já processada a operação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**22.852 – CONSULTA Nº 1.608 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Consultante</b>	Ademir Camilo, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. O cunhado de Vice-Prefeito, na linha da jurisprudência desta c. Corte Superior, é elegível desde que o Vice-Prefeito não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilizar seis meses antes do pleito (Precedente: Consulta nº 997, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 20.4.2004).
2. É irrelevante se o partido político, pelo qual o cunhado irá concorrer ao cargo de Prefeito, faça oposição ao do Vice-Prefeito.

Consulta respondida positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2008.

#### 22.877 – CONSULTA Nº 1.623 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Consulente</b>	Fernando de Fabinho, deputado federal.

##### Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nºs 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 2008.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 290/2008.

##### RESOLUÇÕES

#### 22.832 – CONSULTA Nº 1.477 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Ari Pargendler.</b>
<b>Redator para a resolução</b>	Ministro Joaquim Barbosa.
<b>Consulente</b>	José Fernando Aparecido de Oliveira, deputado federal.
<b>Advogados</b>	Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outra.

##### Ementa:

Consulta. Propaganda eleitoral, via internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação. Multiplicidade de questões. Solução caso a caso. Consulta não conhecida. Questionamentos múltiplos elaborados de maneira esmiuçada e ampla ou que incidam em caso concreto não merecem conhecimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 2008.

#### 22.858 – CONSULTA Nº 1.600 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Consulente</b>	Marcelo Costa e Castro, deputado federal.

##### Ementa:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. PROLIXIDADE E IMPRECISÃO DOS QUESTIONAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Questionamentos formulados de forma prolixa e em termos amplos, sem a necessária especificidade, não merecem conhecimento (Precedentes: Consultas nºs 1.479/DF, Rel. José Delgado, DJ de 25.3.2008; 992/DF, Rel. Min. Francisco de Peçanha Martins, DJ de 30.4.2004).

2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2008.

#### 22.863 – PETIÇÃO Nº 341 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Joaquim Barbosa.</b>
<b>Requerente</b>	Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional, por seu presidente.

##### Ementa:

Petição. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Registro de alteração estatutária. Requisitos. Resolução-TSE nº 19.406/95. Deferimento. Comunicação aos TRES. Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2008.

#### 22.878 – CONSULTA Nº 1.624 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Consulente</b>	Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, deputado federal.

##### Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REPASSE DE RECURSOS. CONDUTA VEDADA. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta durante o período do processo eleitoral, começado em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nºs 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 2008.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 286/2008.

##### RESOLUÇÕES

#### 22.855 – CONSULTA Nº 1.533 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

<b>Relator</b>	<b>Ministro Marcelo Ribeiro.</b>
<b>Consulente</b>	Uldurico Alves Pinto, deputado federal.
<b>Advogado</b>	Fabiano Almeida Resende.